



## **CÂMARA MUNICIPAL DO RECIF**

RUA PRINCESA ISABEL, 410 BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

### **COMISSÃO DE REDAÇÃO**

#### **PARECER FINAL Nº 530/2017**

OBRIGA AS INSTITUIÇÕES DE ATENDIMENTO À SAÚDE SEDIADAS NO MUNICÍPIO DO RECIFE A FORNECER AO PACIENTE A RELAÇÃO DE MEDICAMENTOS ADMINISTRADOS DURANTE SUA PERMANÊNCIA OU INTERNAÇÃO.

A COMISSÃO DE REDAÇÃO recebeu para emitir parecer o PROJETO DE LEI Nº 35/2017, de autoria do VEREADOR EDUARDO MARQUES.

Nada havendo a opor, esta Comissão, opina pela APROVAÇÃO do supracitado projeto, nos termos em que se encontra redigido.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 2017

**MARCOS DI BRIA**  
**PRESIDENTE**

**ADERALDO PINTO**  
**Vice – Presidente**

**HÉLIO GUABIRABA**  
**Membro Efetivo**



## **CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**

RUA PRINCESA ISABEL, 410 BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

### **COMISSÃO DE REDAÇÃO REDAÇÃO FINAL**

### **PROJETO DE LEI Nº 35/2017**

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE faz saber que o PODER LEGISLATIVO APROVOU e submete ao PODER EXECUTIVO o seguinte:

Obriga as instituições de atendimento à saúde sediadas no município do Recife a fornecer ao paciente a relação de medicamentos administrados durante sua permanência ou internação.

Art. 1º Obriga as instituições de atendimento à saúde, públicas ou privadas, ainda que sem finalidade lucrativa ou beneficente, de baixa, média ou alta complexidade, sediadas no município do Recife, a fornecer ao paciente a relação de medicamentos administrados em seu atendimento, mesmo que de urgência ou emergência.

§ 1º A relação a que se refere o *caput* deve ser descrita contendo:

- I - A identificação do paciente;
- II - o nome do medicamento administrado na sua terapia;
- III - a quantidade administrada;
- IV - o IFA - Ingrediente Farmacêutico Ativo;
- V - a apresentação farmacêutica da droga administrada.

§ 2º A forma de inserção das informações constantes na relação deve ser por meio de digitação, com sua consequente impressão em papel timbrado da instituição, assinado e carimbado pelo médico responsável pelo atendimento ou por quem o suceder nos cuidados com o paciente.

§ 3º Facultativamente, podem as instituições públicas de atendimento à saúde expedir a relação objeto da presente Lei de forma manuscrita, desde que legível e sem prejuízo da identificação da instituição, da assinatura e da sobreposição do carimbo do responsável pelo atendimento do paciente.

Art. 2º As instituições de atendimento à saúde responsabilizar-se-ão pelo estrito cumprimento da presente Lei.

Art. 3º A desobediência ou a inobservância de quaisquer dispositivos desta Lei sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito, notificando a entidade infratora para sanar a irregularidade no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da notificação, sob a pena de multa por ocorrência;

II - não sanada a irregularidade, será aplicada multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

III - em caso de reincidência, o valor da multa prevista no inciso II será aplicado em dobro;

IV- quando se tratar de instituição de saúde de direito público, a responsabilidade do pagamento da multa será objetiva, devendo o órgão, instaurar procedimento administrativo para, regressivamente verificar a responsabilização do servidor que atuou omissiva ou comissivamente para inobservância da presente Lei.

§ 1º Os valores arrecadados pela aplicação das multas serão direcionados ao Fundo Municipal de Saúde do Município do Recife.

§ 2º As penalidades previstas nos incisos supracitados terão seu valor atualizado pelo IPCA ou por qualquer outro índice que venha substituí-lo.

Art. 4º Compete à Secretaria de Saúde da Prefeitura do Recife a fiscalização da aplicação da presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 16 de agosto de 2017.

EDUARDO MARQUES  
Presidente

MARCO AURÉLIO  
1º Secretário

MARCOS DI BRIA  
2º Secretário

**PROJETO DE LEI Nº 35/2017 DE AUTORIA DO VEREADOR EDUARDO MARQUES**